



PARECER N° , DE 2019 - PLEN

SF/19397.97331-80

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS e à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre as emendas de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confiram sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame deste Plenário, em substituição à COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS) e à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que promove diversas alterações na legislação antitabagismo, como descrito na ementa deste relatório.



Foi-nos atribuída a relatoria do projeto na CCJ, que, no Parecer nº 80, de 2019, concluiu pela sua aprovação, com emendas e subemenda. O texto final aprovado deu nova redação aos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, nela também incluindo os arts. 3º-D e 8º-A, além de revogar alguns dispositivos desse mesmo diploma legal. Ademais, alterou o art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para criar nova infração de trânsito.

Resumidamente, são estas as principais inovações promovidas pela proposição, na forma do texto final produzido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ): (i) vedação à exposição e visibilidade de produtos fumígenos nos postos de venda, bem como ao uso de máquinas automáticas na sua comercialização; (ii) exigência de formato padrão para as embalagens de produtos fumígenos; (iii) aumento da área destinada, nas embalagens, à veiculação de mensagens, imagens e figuras de advertência sobre os malefícios do fumo; (iv) proibição do uso, nas áreas livres das embalagens, de dispositivos sonoros, palavras, símbolos, desenhos ou imagens que possam induzir diretamente o consumo, sugerir o consumo exagerado ou associar ao uso dos produtos diversos benefícios ou vantagens; (v) interdito à importação e comercialização de produto fumígeno que contenha substâncias com propriedades flavorizantes ou aromatizantes; (vi) qualificação da conduta de conduzir veículo em que haja alguém fumando, quando nele se encontrar menor de 18 anos, como infração de trânsito gravíssima.

Sendo o projeto de autoria de Senador, coube à CCJ, como última comissão a examiná-lo, deliberar terminativamente sobre a matéria. Entretanto, foi apresentado, com base no art. 91, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal, o Recurso nº 12, de 2019, solicitando a apreciação do PLS pelo Plenário da Casa. Com isso, abriu-se nova oportunidade de emendamento da proposição.

No Plenário, foram oferecidas as Emendas nºs 8 a 11, todas de autoria do Senador Luís Carlos Heinze, sobre as quais deve esta Comissão opinar.

A Emenda nº 8 - PLEN propõe a supressão do inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, com a redação dada ao PLS pela Emenda nº 7 - CCJ, bem como dá nova redação ao *caput* do mencionado art. 3º, para

SF/19397.97331-80



permitir a exposição dos produtos fumígenos nos locais de venda. Em defesa dessa proposta, menciona nota informativa da Consultoria Legislativa do Senado Federal que conclui pela constitucionalidade do PLS, em face da *onímoda proibição da propaganda de tabaco* por ele promovida, contrastante com o Texto Constitucional, o qual *permitiu que o legislador impusesse restrições à propaganda, não que a vedasse inteiramente*.

A Emenda nº 9 - PLEN altera a redação do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, inserido pelo art. 1º do PLS, para permitir que empresas fabricantes, importadoras ou exportadoras de produtos fumígenos realizem patrocínio institucional. Segundo o autor, a proibição do patrocínio institucional, prevista na Emenda nº 7 – CCJ, viola o direito de comunicação e a liberdade de expressão das empresas produtoras de cigarro.

A Emenda nº 10 - PLEN modifica o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, para suprimir a exigência, constante da redação que a Emenda nº 7 – CCJ dá ao dispositivo, de formato padrão para as embalagens de produtos fumígenos. Seu autor argumenta que o estabelecimento de formato padrão para as embalagens é contraditório com a conclusão da Relatora do projeto no sentido da constitucionalidade das embalagens genéricas. Aponta, ainda, que os diferentes tipos de embalagens são decorrência dos diferentes tipos de produtos fumígenos, os quais variam de tamanho, bem como do número de unidades em cada embalagem.

A Emenda nº 11 - PLEN, por mudança na redação dada ao § 4º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, pela Emenda nº 7 – CCJ, reduz a área que deve ser destinada, nas embalagens, a advertências sobre os malefícios do fumo e outras informações. No texto aprovado pela CCJ, ele deve corresponder a 100% da face posterior, 65% da face frontal, 100% das faces laterais e da face inferior, e 65% da face superior. Já a Emenda nº 11 propõe que a área se limite a 100% da face posterior, 65% da face frontal e 100% de uma das faces laterais. O autor sustenta, basicamente, que determinadas espaços das embalagens já são destinados a informações legais, como as relativas aos ingredientes, prazo de validade, lote de fabricação, ao selo fiscal e ao código de barras, entre outras.

SF/19397.97331-80



II – ANÁLISE

Cabe à CTFC, à CAS e à CCJ manifestar-se sobre as emendas ofertadas em Plenário ao PLS nº 769, de 2015.

Não vislumbramos óbices de natureza constitucional, jurídica e regimental às Emendas nº 8 a 11 – PLEN. No entanto, quanto ao mérito, não identificamos razões que possam justificar o seu acolhimento.

Quanto à Emenda nº 9 – PLEN, por dever de honestidade, registramos que, em nosso relatório na CCJ, cogitávamos efetivamente da inconstitucionalidade do interdito à exposição de produtos fumígenos nos postos de venda, mas não o fazíamos pelas razões mencionadas na justificação da emenda e sim por entendermos que seria possível impor restrição menos drástica e igualmente eficaz.

Cabe pontuar que os trabalhos elaborados pela Consultoria Legislativa refletem apenas a visão de seus autores, que obviamente não vincula o juízo do Plenário desta Casa ou de suas comissões a respeito das proposições legislativas. E, por mais restritiva que seja a proibição de exposição dos produtos fumígenos nos postos de venda, não nos parece tecnicamente correto dizer que ela implica o interdito total à propaganda do cigarro. O uso da marca do produto nas embalagens também é considerado uma forma de propaganda, como aliás, reconheceu o jurista Fábio Ulhoa Coelho, em parecer que produziu a pedido da Souza Cruz S.A. e que foi anexado à petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.311, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria contra a Lei nº 9.294, de 1996, ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Ademais, em que pese a visão da Relatora do projeto, o parecer da Comissão é uma obra coletiva, refletindo o posicionamento da maioria de seus membros sobre a matéria analisada. E, como confluência de opiniões nem sempre coincidentes, o texto das proposições aprovadas é resultado dos acordos políticos que possibilitam a formação de maioria a respeito da melhor redação a ser dada às futuras leis. Sem que haja concessões recíprocas, não há trabalho legiferante possível, salvo nos casos de unanimidade ou quando há uma maioria homogênea sobre todos os pontos da proposição submetida a exame. A tramitação do PLS nº 769, de 2015, é



um típico exemplo dessa característica comum às assembleias deliberativas. Não por outra razão, observamos, nas conclusões do Parecer nº 80, de 2019:

Retomando a questão da exposição de cigarros em locais de venda, considerando a apresentação da emenda nº 7 – CCJ, entendemos ao apelo de expressivo número de membros da Comissão pela construção de um acordo que acata a mencionada emenda, em nome da unidade do colegiado em torno do combate ao consumo de tabaco no país.

Pelas razões expostas, entendemos deva ser rejeitada a Emenda nº 8 – PLEN.

Quanto à Emenda nº 9 – PLEN, discordamos de seu autor quando sustenta que a proibição do patrocínio institucional consistiria numa violação da liberdade de expressão das empresas produtoras de produtos fumígenos. Nessa matéria, não há espaço para posturas ingênuas: as empresas do setor efetivamente se valem do patrocínio institucional para dar visibilidade a seus produtos, sobretudo no caso de festivais de música e outros eventos com maior afluência de público jovem. O propósito de tornar conhecida a marca e estimular o contato com os produtos é visível. Por isso mesmo, não há como negar que a prática se enquadre no rol daquelas suscetíveis de restrições, nos termos do art. 220, § 4º, da Constituição. Deve, portanto, ser rejeitada a emenda.

Igual encaminhamento propomos em relação à Emenda nº 10 – PLEN. O autor alega que o parecer da CCJ é contraditório, ao propor formato padrão para as embalagens, ao tempo em que rejeita a proposta original do PLS de estabelecimento da embalagem genérica. Há um claro equívoco de interpretação nesse raciocínio. De fato, opusemo-nos à embalagem genérica, mas esta pressupõe a utilização até mesmo de um único padrão gráfico, bem como a eliminação de marcas figurativas. Isso é algo bem diverso da padronização da forma e tamanho da embalagem. De resto, não nos parece que o texto aprovado pela CCJ, ao aludir a formato padrão para as embalagens, inviabilize a existência de padrões diversos para produtos diversos. O que se exigirá é o uso do mesmo formato de embalagem para produtos do mesmo tipo, com o mesmo número de unidades.



Por fim, também a Emenda nº 11 – PLEN é proposta com base em pressupostos equivocados. É correta a preocupação do autor quanto à necessidade de reservar espaço nas embalagens para informações legais, além das advertências sanitárias. Entretanto, o texto aprovado pela CCJ já dá solução a isso, ao estipular que o espaço mencionado no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, não se destinará apenas às advertências sanitárias, mas também a *outras informações exigidas pelo Poder Público*, tudo *nos termos definidos em regulamento*. Assim, não se faz necessário modificar o projeto, com a redação que lhe deu a emenda oferecida pela CCJ, para atingir o objetivo pretendido na Emenda nº 11 – PLEN. Por isso, também ela deve ser rejeitada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nº 8 a 11 – PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/19397.97331-80